



## VOTO

**PROCESSO: 00058.511803/2016-03**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Consoante fundamentação apresentada pela SRA, compete à ANAC, nos termos do art. 8º, inciso XXI da Lei nº 11.182, de 27/09/2005, transcrita abaixo, regular a infraestrutura aeroportuária

*Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*(...)*

*XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;”*

1.2. Por sua vez, o artigo 93-E do Regimento Interno da ANAC, dispõe que cabe à SRA a avaliação do atendimento as obrigações contratuais de concessão, conforme abaixo:

*“Art. 93-E. À Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos compete:*

*(...)*

*III - cumprir e fazer cumprir, na fiscalização da exploração da infraestrutura aeroportuária, as obrigações do poder outorgante e dos detentores de outorga;*

*IV - monitorar a prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária;*

*(...)*

*VII - gerir os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária;*

*(...)*

*IX - acompanhar projetos de delegação de infraestrutura aeroportuária;*

*(...)”*

1.3. Com forma de melhor operacionalizar tais competências, a SRA entendeu pela elaboração dos manuais em voga sob o prisma dos seguintes benefícios: *i) ter uma referência das informações necessárias a serem encaminhadas para a ANAC; ii) previsibilidade da forma de disponibilização das informações; iii) transparência ao regulado de como a ANAC irá analisar os projetos; iv) maior previsibilidade e estabilidade regulatória para o mercado; v) eficiência processual por parte da ANAC; vi) redução de custo regulatório para os concessionários, de forma a evitar retrabalhos e direcionamento adequado dos recursos; vii) segurança jurídica a ambas as partes envolvidas; e, como consequência, viii) um ambiente de negócio favorável aos diversos atores envolvidos no processo.*

1.4. Nestes moldes, submeteu o feito à consideração da Diretoria, propugnando pela aprovação de Portaria de delegação de competências visando a maior institucionalização da elaboração de manuais referentes a aeroportos concedidos.

## 2. RAZÕES DO VOTO

### a. Da Proposta de Ato encaminhada pela SRA

2.1. Conforme relatado, a proposta final de ato normativo a ser expedido pela Diretoria deixou de ser uma Resolução, direcionada aos regulados, com métricas e comandamentos, passando a ser uma Portaria, com comandamentos internos, ou seja, a Diretoria dando diretrizes para a área técnica sobre a elaboração de manual orientativo.

2.2. A Proposta ora submetida, em síntese, tratava de conferir à SRA a prerrogativa de elaborar manuais orientativos, definindo um pouco seu escopo. Adicionalmente, se previa a necessidade de consulta pública, com vistas a manter uma aderência com o procedimento que haviam adotado nos autos.

### b. Da Proposta em apreciação pelo Colegiado

2.3. Quando do recebimento da nova proposta de ato nesta Relatoria, prontamente se identificou possibilidades de melhorias redacionais de forma a melhor refletir a intenção da própria SRA em seu pleito normativo.

2.4. Neste sentido, realizaram-se reuniões com a área técnica e demais representantes das Diretorias com vistas a um melhor alinhamento da versão final a ser submetida à aprovação.

2.5. Esta proposta final, que ora faço apensar aos autos, em suma i) clarifica a redação do caput, nele incorporando o conteúdo do antigo §1º; ii) clarifica, ainda, que a consulta a ser realizada se refere às concessionárias de aeroportos e suas representantes legais, uma vez ter sido exatamente este o rito adotado e a forma que melhor alinha as expectativas dos agentes (tanto dos concessionários que devem elaborar documentação a ser encaminhada à análise da Agência, quanto da própria Agência ao sinalizar claramente as melhores práticas de seu formato); iii) esclareceu-se, por fim, que pela própria natureza orientativa dos manuais, sua não observância não obstará a análise interna da Agência, a qual deverá ser pautada pelos termos do contrato, logo, não havendo espaço para alegações de desequilíbrios em decorrência de uma mera proposta de forma de cumprimento de requisito.

### c. Do Caráter Interno da Proposta

2.6. Como já descrito anteriormente, uma das principais diferenças entre a proposta inicial de publicação de Resolução para a proposta atual de Portaria, recai em seu público alvo/destinatário.

2.7. Pela primeira proposta dos autos, as concessionárias seriam as maiores impactadas pela Resolução, que estabelecia métricas e standards de áreas a serem observadas. Isto puxaria todo o rito normativo da Agência afeto à confecção de uma Resolução daquele porte, nos moldes da Instrução Normativa nº 107/2016.

2.8. Todavia, com o refinamento da proposta pela própria SRA, que entendeu ser de seu melhor interesse e do setor uma Portaria que esclareça que ela pode elaborar manuais orientativos com vistas à sinalização de formas de cumprimento das obrigações contratuais, a parte comandativa da proposta deixou de recair sobre o setor, e sim sobre a própria área interna.

2.9. Assim, entende-se por desnecessário qualquer rito adicional diferente da melhor prática já adotada pela própria área nos autos, a qual consultou todos os signatários de contratos de concessão e suas

entidades representativas, elaborando uma proposta efetiva de manual que claramente alinha as expectativas do que a Agência espera receber, sem desbordar dos limites dos contratos.

### 3. DO VOTO

Assim, considerando os elementos constantes dos autos, em especial a NOTA TÉCNICA N° 13/2018/GIOS/SRA, assim como os benefícios ao *compliance* regulatório decorrentes da sinalização de formas de cumprimento dos termos contratuais, tais como maior aderência contratual e celeridade de análise, **VOTO PELA APROVAÇÃO** de Portaria que confere à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos a prerrogativa de elaborar manuais orientativos aos aeroportos concedidos à iniciativa privada, nos termos da minuta por mim pensada aos autos.

É o Voto.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 27/07/2018, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2043504** e o código CRC **9BA3DCE9**.

SEI nº 2043504